



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001896/2004-41
Recurso nº : 130.886
Acórdão nº : 201-78.797

Recorrente : CIA. HERING
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31/8/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31/01/2006
VISTO

PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP.
REQUISITO DE VALIDADE.

A PER/Dcomp extingue o crédito tributário, sob condição resolutória, na data de sua apresentação. Se nesta data a recorrente não tinha crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, não há como extinguir os débitos pleiteados na Dcomp.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. HERING.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Flávio Augusto Dumont Prado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Marques

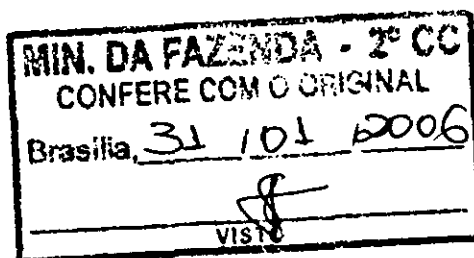
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber
Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13971.001896/2004-41
Recurso nº : 130.886
Acórdão nº : 201-78.797

Recorrente : CIA. HERING

RELATÓRIO

No dia 21/10/2004 a empresa CIA. HERING, já qualificada nos autos, transmitiu eletronicamente 27 (vinte e sete) PER/Dcomp, compensando supostos créditos de contribuição para o PIS com débitos de IRRF.

Nas referidas PER/Dcomp a empresa informa que os créditos de PIS foram reconhecidos pelos Poder Judiciário através da Ação de Compensação nº 880007529-0, transitada em julgado em 08/03/1996.

Intimada a apresentar a prova das informações prestadas nas 27 (vinte e sete) PER/Dcomp (fl. 121), a interessada encaminhou a documentação solicitada e informou que não ingressou com ação de execução dos créditos pleiteados, fazendo a opção pela via administrativa.

À luz da documentação trazida pela recorrente, o Delegado da DRF em Blumenau - SC não homologou as declarações de compensação, alegando, em síntese, que a ação judicial indicada nas Declarações de Compensação transmitidas não reconheceu direito creditória da interessada.

Ciente desta decisão, a recorrente ingressou com manifestação de inconformidade, arguindo que houve erro na indicação do número da ação judicial e que a decisão contida no processo judicial, mesmo não tendo transitado em julgado, assegura-lhe a imediata compensação ora pleiteada e que um mero erro formal não poderia excluir seu direito à compensação.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 6.125, de 17/06/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/01/2005

Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE - Não poderá ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração de compensação, o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional reconhecido por decisão judicial que ainda não tenha transitado em julgado.

Solicitação Indeferida".

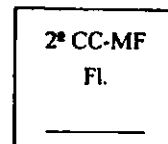
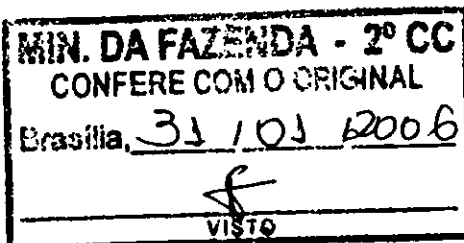
Ciente desta decisão em 14/07/2005, a interessada ingressou, tempestivamente, com o recurso voluntário de fls. 277/299, onde alega que:

1 - o mero erro formal praticado pela recorrente no preenchimento das Declarações de Compensação não podem dar ensejo ao indeferimento dos pedidos de compensação. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

2 - a decisão judicial que dá suporte às compensações efetuadas pela recorrente (nº 1998.34.00.030723-2) não condicionou a prática desse direito ao trânsito em julgado da decisão, reconhecendo a possibilidade de efetuar-se, de imediato, tais compensações, sujeitas a posterior homologação;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13971.001896/2004-41
Recurso nº : 130.886
Acórdão nº : 201-78.797

3 - não é possível, *in casu*, a aplicação do disposto no art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar nº 104/2001, uma vez que: (i) o direito ao crédito surgiu com os pagamentos indevidos, que são anteriores à referida lei complementar; e (ii) fere direito adquirido a compensação reconhecida por decisão judicial proferida anteriormente à edição da referida lei complementar;

4 - a decisão judicial que confirmou o direito da recorrente à compensação transitou em julgado (22/02/2005) antes mesmo da análise dos pedidos de compensação pela Receita Federal (05/04/2005);

5 - não há que se falar na ocorrência da prescrição do exercício do direito à compensação, uma vez que o protocolo dos pedidos desta ocorreu apenas três anos após a prolação da decisão judicial que confirmou o direito à compensação; e

6 - solicita a suspensão da exigibilidade das cartas de cobrança eventualmente emitidas em relação aos suposto débito ora impugnado.

Junto com o recurso voluntário vieram os documentos de fls. 300/334, dos quais merece destaque a Sentença nº 520/99, proferida na Ação Ordinária (Declaratória) nº 1998.34.00.030723-2, de cujo fecho extraio o seguinte:

"Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o direito das autoras ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, por força dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/99, relativamente às guias acostadas aos autos, com contribuições da mesma espécie, somente (TRF, 1ª R, AC 95.01.21182-7/DF, Rel. Juiz ÍTALO MENDES, DJ 17.9.99), fazendo-o no âmbito do lançamento por homologação, em consonância com o art. 6, da Lei nº 8.383/91, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição." (negritei)

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído por sorteio no dia 12/09/2005, conforme despacho proferido na última folha dos autos - fl. 336.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001896/2004-41
Recurso nº : 130.886
Acórdão nº : 201-78.797

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31</u> / <u>10</u> / <u>2006</u>  VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele tomo conhecimento.

Insurge-se a interessada contra decisão que manteve a não homologação de 27 (vinte e sete) pedidos de restituição, combinado com Declaração de Compensação, apresentadas, via internet, no dia 21/10/2004.

Nas referidas declarações a recorrente informa que seu crédito fora reconhecido judicialmente (Processo nº 880007529-0), cuja decisão transitou em julgado no dia 08/03/1996 e que se trata de crédito de PIS pago indevidamente.

Como relatado, a Receita Federal não reconheceu os créditos declarados porque a ação judicial informada pela recorrente não reconhecia os créditos pleiteados.

Inconformada, a recorrente alega que, ao preencher a Declaração de Compensação, errou o número do processo em que há o reconhecimento de seu crédito pleiteado e autorização para compensação, informando o número correto do processo judicial. Entende que tal erro não pode prejudicar seu direito legítimo à compensação pleiteada e autorizada judicialmente.

Sem razão a recorrente.

A decisão recorrida deu adequado tratamento à questão, merecendo destaque os seguintes parágrafos, cujos termos são incontestáveis:

"Como o atual processo de compensação, efetuado por via das DCOMP, determina que a compensação é tida como imediatamente válida com a entrega dessa declaração (mesmo que sujeita à aferição de sua regularidade no prazo de cinco anos, como previsto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelas Leis de nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), não há como fugir ao fato de que, se à época da entrega das DCOMP a interessada não detinha decisão judicial transitada em julgado, a compensação foi efetuada irregularmente. A circunstância de posteriormente haver decisão judicial final favorável não tem o condão de validar o que, na origem, nasceu viciado. Não fosse assim, o procedimento perderia sua razão de ser, pois a todos seria lícito apresentar DCOMP de forma antecipada, passando por cima do artigo 170-A do CTN e 'arriscando as fichas' numa eventual decisão futura favorável. À evidência, o sistema seria de aferição impossível.

Também as regras procedimentais específicas das DCOMP, como se disse, foram desrespeitadas pela interessada. Ao indicar em suas DCOMP ação judicial incorreta ou em relação à qual ainda não havia decisão transitada em julgado, tornou-as elementos inócuos para a validação das compensações que se destinavam a instrumentar. Diz-se isto porque, como expresso de forma literal no parágrafo 3.º do artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004 (em consonância com o artigo 170-A do CTN), 'não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1.º [DCOMP]: [...] o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional reconhecido por decisão judicial que ainda não tenha transitado em julgado'.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001896/2004-41
Recurso nº : 130.886
Acórdão nº : 201-78.797

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31</u> / <u>10</u> / <u>2006</u>  VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

As razões de ser destas limitações legais à compensação são de variada ordem, e estão elas todas associadas ao fato de que as DCOMP não meros instrumentos de informação, mas verdadeiros instrumentos constitutivos de direitos. Além do fato de que as compensações reputam-se formalizadas desde a apresentação das DCOMP, há também outras circunstâncias importantes cercando o procedimento. Por exemplo, o teor do parágrafo 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pelas Leis de nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), a 'declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados', o que enfatiza e justifica a necessidade legal de que as DCOMP sejam tratadas com rigor formal."

Pelas razões acima, vê-se que não procede a alegação da recorrente de que houve mero erro material ou formal de preenchimento da Dcomp, ao indicar outro número do processo judicial que reconheceu o crédito declarado e autorizou a compensação.

Além destas razões, devo acrescentar que a Ação Ordinária nº 1998.34.00.030723-2 é uma ação declaratória e, por esta razão, suas decisões, antes do trânsito em julgado, não são passíveis de execução, portanto, é infundado o argumento da recorrente de que, na data da transmissão das Dcomp, existia decisão judicial que lhe autorizava a compensação pleiteada.

Mais do que isso, a sentença proferida na referida ação ordinária não autoriza a imediata compensação do valor a ressarcir com débitos de IRRF. Aliás, a sentença declara o direito à compensação com débito de PIS, somente.

Por fim, entendo que em nada altera o que foi decidido o fato de a decisão judicial que reconhece crédito de PIS da recorrente ter transitado em julgado em data posterior ao da transmissão das 27 (vinte e sete) Dcomp, quer seja antes, quer seja depois da decisão que não homologou as compensações pleiteadas.

A Dcomp extingue o crédito tributário, sob condição resolutória, na data de sua apresentação. Se nesta data a recorrente não tinha crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, não há como extinguir os débitos pleiteados na Dcomp.

Quanto aos argumentos sobre a ocorrência ou não de prescrição, não há lide sobre este tema, razão pela qual dele não conheço.

Sobre o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos não liquidados pela compensação pleiteada, assim determina o § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 10.833/2003:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

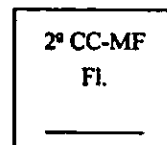
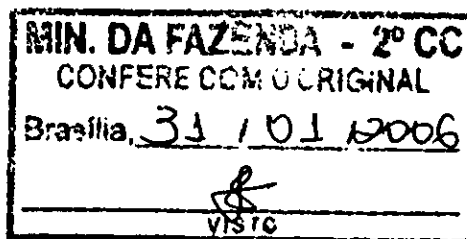
'Art. 74. (...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001896/2004-41
Recurso nº : 130.886
Acórdão nº : 201-78.797



Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA